Prefeitura Municipal de Leme

LEI N. 765, DE 15-12-1966

- Institue o Codigo Tributario do Municipio de Leme, Estado de São Paulo -

A Camara Municipal de Leme, Estado de São Paulo aprovou e eu sanciono a seguinte lei :

Parte Geral

Titulo I

Dos Tributos em Geral

Capitulo I

Do Sistema Tributario do Municipio

Artigo 1.º - Este Codigo dispõe sobre os fatos geradores, a incidencia, as aliquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2.º - Integram o sistema tributario do Municipio:

I - os impostos :

a) sobre a propriedade territorial urbana ;

b) sobre a propriedade predial urbana;

c) sobre a circulação de mercadorias ;

d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas :

a) decorrentes das atividades do poder de policia do Municipio ;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços publicos municipais especificos e divisiveis.

III - a contribuição de melhoria.

Capitulo II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3.º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsavel pelo cumprimento de obrigação tributaria, senão em virtude de disposição ou de lei subsequente.

Artigo 4.º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5.º - As tabelas de tributos, anexas a este Codigo, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capitulo III

Da Administração Fiscal

Artigo 6.º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Codigo, bem como as medidas de prevenção e repres-

II — comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária ;

III — conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais ;

IV — prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único — Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 — O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1.º — As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais da União, do Estado e dêste Municipio.

§ 2.º — Constitui falta grave, punivel nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capitulo VI

Do Lançamento

Artigo 14 — Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o calculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabivel.

Artigo 15 — O ato do lançamento é vinculado e obrigatorio, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipoteses de exclusão ou suspensão do crédito tributario previstas neste Código.

Artigo 16 — O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituido novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos metodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

feitura, por publicação em jornal local ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na afixação da base tributaria, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de oficio, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniencia de prova irrecusavel que modifique a base de calculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - E' facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributarias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25 - O Municipio poderá instituir livros e registros obrigatorios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de calculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diaria no proprio local de atividade, durante determinado periodo, quando houver duvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competencia do Municipio.

Capitulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á :

I - para pagamento à boca do cofre ;

II - por procedimento amigavel ;

III - mediante ação executiva.

§ 1.º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Codigo, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2.º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importancia devida, até seu pagamento.

§ 3.º - Aos creditos fiscais do Municipio aplicam-se as normas de correção monetaria de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal n. 4.357, de 16-7-64.

Artigo 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

partição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Capitulo IX

Da Prescrição

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do ultimo dia do ano em que se tornarem devidos.

Paragrafo unico : O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatoria indispensavel ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - As dividas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do termino do exercicio dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a divida ativa inferior a um decimo do salario minimo regional prescreve, porém, em 3 (três) anos, contados do prazo de vencimentos, se prefixado, e, no caso contrario, da data em que foi inscrita.

Artigo 41 - Interrompe-se a prescrição da divida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionario fiscal, para pagar a divida ;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim ;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsavel para efetuar o pagamento ;

IV - pela apresentação do documento comprobatorio da divida, em juizo de inventario ou concurso de credores.

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Codigo, exceto nos casos de quantia inferior a um decimo do salario minimo regional, em que o prazo será de 3 (três) anos.

Capitulo X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43 - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional n. 18) :

I - o patrimonio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municipios ;

II - Templos de qualquer culto ;

III - o patrimonio, a renda ou os serviços de partidos politicos e de instituições de educação ou de assistencia social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periodicos e livros ;

V - o trafego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1.º - O disposto no numero I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimonio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2.º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços publicos concedidos pela União, quando a isenção geral for

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos ;

IV - a data em que foi inscrita ;

V - o numero do processo administrativo de que se origina o credito fiscal, sendo o caso.

Artigo 52 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os debitos fiscais :

I - legalmente prescritos ;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Paragrafo unico - O cancelamento será determinado de oficio ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistencia de bens, ouvidos os orgãos fazendario e juridico da Prefeitura.

Artigo 53 - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 54 - As certidões da divida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Codigo, além da indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 55 - O recebimento de debitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do orgão juridico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da divida.

Artigo 56 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão :

I - o nome do devedor e seu endereço ;

II - o numero da inscrição da divida;

III - a importancia total do debito e o exercicio ou periodo a que se refere ;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetaria que estiver sujeito o debito ;

V - as custas judiciais.

Artigo 57 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de debitos fiscais inscritos na divida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetaria.

Paragrafo unico : Verificada, a qualquer tempo, a inobservancia do disposto neste artigo, é o funcionario responsavel obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Municipio o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetaria que houver dispensado.

Artigo 58 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer debito fiscal inscrito na divida ativa, com ou sem autorizacão superior.

Artigo 59 - E' solidariamente responsavel com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetaria mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que

se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 67 - A sansão às infrações das normas estabelecidas neste Codigo será, no caso de reincidencia, agravada de 30% (trinta por cento).

Paragrafo unico: Considera-se reincidencia a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa fisica ou juridica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatoria referente à infração anterior.

Artigo 68 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2.ª

Das Multas

Artigo 69 - As multas serão impostas em grau minimo, medio ou maximo.

Paragrafo unico: Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Codigo e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 70 - E' passivel de multa de dois decimos do salario-minimo regional a treis vezes o valor deste, o contribuinte ou responsavel que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inveridicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos basicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de calculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 71 - E' passivel de multa de treis decimos do salario minimo regional a quatro vezes o valor deste o contribuinte ou responsavel que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

correncia, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titulo com a administração do Municipio.

Paragrafo unico: Não se inclue neste artigo o contribuinte cujo credito junto à Municipalidade, seja inferior ao seu debito.

Seção 4.ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 75 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau maximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Codigo e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 76 - O regime especial de fiscalização de que trata este capitulo será definido em regulamento.

Seção 5.ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 77 - Todas as pessoas fisicas ou juridicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Codigo ficarão privadas, por um exercicio, da concessão e, no caso de reincidencia, dela privadas definitivamente.

§ 1.º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no paragrafo unico do art. 67 deste Codigo.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo proprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6.ª

Das Penalidades Funcionais

Artigo 78 - Serão punidos com multa equivalente a 5 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionarios que se negarem a prestar assistencia ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Codigo;

II - os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé, lavrarem autos sem obediencia aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 79 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendaria competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionarios Municipais.

Artigo 80 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se torna exigivel depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Titulo II

Do Processo Fiscal

Capitulo I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

importancia será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessarios à prova.

Paragrafo unico: Em relação à materia deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 118 a 120 deste Codigo.

Artigo 86 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigencias legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta publica ou leilão.

§ 1.º - Quando a apreensão recair em bens de facil deterioração, a hasta publica ou o leilão poderá realizar-se a partir do proprio dia da apreensão.

§ 2.º - Apurando se, na venda, importancia superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê lo.

Seção 3.ª
Da Notificação Preliminar

Artigo 87 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1.º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2.º - Lavrar-se á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 88 - A notificação preliminar será feita em formula destacada de talonario proprio, no qual ficará copia a carbono, com o «ciente» do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Paragrafo unico: Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos paragrafos 1.º a 4.º do artigo 81.

Artigo 89 - Considera-se convencido do debito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 90 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercicio de atividade tributavel, sem previa inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o animo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contando da ultima notificação preliminar.

Seção 4.ª

Da Representação

Artigo 91 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contraria a disposições deste Codigo ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 92 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legivel, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstancias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Paragrafo unico: Não se admitirá representação feita por quem haja sido socio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 93 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligencias para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Capitulo II

Dos Atos Iniciais

Seção 1.ª

Do Auto de Infração

Artigo 94 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circtancias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referencia ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1.º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2.º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3.º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstancia.

Artigo 95 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 83 e paragrafo unico).

Artigo 96 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possivel, mediante entrega de copia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de copia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatario ou alguém de seu domicilio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicilio fiscal do infrator.

Artigo 97 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 98 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstancias, observado o disposto nos artigos 96 e 97 deste Codigo.

Seção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 99 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do orgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 100 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 101 - E' cabivel a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 102 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capitulo III

Da Defesa

Artigo 103 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 104 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 105 - Na defesa, o autuado alegará toda a materia que entender util, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o maximo de 3 (três).

Artigo 106 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a fuucionario da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capitulo IV

Das Provas

Artigo 107 - Findos os prazos a que se referem os artigos 103 e 104 deste Codigo, o dirigente da repartição responsavel pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inuteis ou protelatorias, ordenará a produção de outras que entender necessarias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 108 - As pericias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionario da Fazenda, ou quando ordenada de oficio, poderão ser atribuidas a agente de fiscalização.

Artigo 109 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas ; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 110 - O autuado e o reclamante poderão participar das deligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligencia, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 111 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionarios.

Capitulo V

Da Decisão em Primeira Instancia

Artigo 112 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de oficio, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2.º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3.º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4.º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligencia e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capitulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capitulo, na parte aplicável.

Artigo 113 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedencia ou improcedencia do auto de

infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 114 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligencia, poderá a parte interpor recurso voluntario, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instancia.

Capitulo VI

Dos Recursos

Seção 1.ª

Do Recurso Voluntario

Artigo 115 - Da decisão de primeira instancia caberá recurso voluntario para a Comissão de Julgamento do Municipio, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciencia da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionario que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 116 - E' vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um unico processo fiscal.

Seção 2.ª

Da Garantia e Instancia

(***) Artigo 117 - Nenhum recurso voluntario interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o previo deposito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o deposito no prazo legal.

Paragrafo unico: Serão dispensados de deposito, os servidores publicos municipais que recorrem de multas impostas com fundamentos no art. 82 deste Codigo.

Artigo 118 - Quando a importancia total do litigio exceder de 10 vezes o salario-minimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntario, requerida no prazo a que se refere o art. 115 deste Codigo.

§ 1.º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idoneo, a juizo da Administração, ou pela caução de titulos da divida publica.

§ 2.º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescencia deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3.º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos titulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da divida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos titulos não for suficiente para a liquidação do debito.

Artigo 119 - Julgado inidoneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fian-

(***) Alterado - pag. 54 - Lei 776/ 29/12/66

ça, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Paragrafo unico: Não se admitirá como fiador o socio solidario, quotista ou comanditario da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 120 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o deposito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual aó que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3.ª

Do Recurso de Oficio

Artigo 121 - Das decisões de primeira instancia, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de oficio à Comissão de Julgamento do Municipio, com efeito suspensivo, sempre que a importancia em litigio exceder de duas vêzes o salario-minimo regional.

Paragrafo unico - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de oficio, quando couber a medida, cumpre ao funcionario que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermedio daquela autoridade.

Capitulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 122 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, tambem do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em conseqüencia, receberem os titulos depositados em garantia da instancia;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importancia recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importancia depositada em garantia da instancia;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos titulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus paragrafos, deste Codigo;

VI - pela imediata inscrição, como divida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos debitos a que se referem os numeros I, III e IV se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 123 - A venda de titulos da divida publica aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, dedu-

zidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 122, numero IV, e com o § 3.º do art. 120, deste Codigo.

Titulo III

Do Cadastro Fiscal

Capitulo I

Disposições Gerais

Artigo 124 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende :

I - o Cadastro Imobiliario ;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes ;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza ;

IV - o Cadastro dos Veiculos e Aparelhos Automotores.

§ 1.º - o Cadastro Imobiliario compreende :

a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas areas urbanas ou destinadas à urbanização ;

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construidas, nas areas urbanas e urbanizáveis.

§ 2.º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuarios, de industria e de comercio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Municipio, em conformidade com as disposições do Codigo Tributario Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sôbre a circulação de mercadorias.

§ 3.º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4.º - O Cadastro dos Veiculos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou trafego.

§ 5.º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veiculos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agricolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 125 - Todos os proprietarios ou possuidores, a qualquer titulo, de imoveis mencionados no § 1.º do artigo anterior estão sujeitos à inscrição obrigatoria no Cadastro Imobiliario da Prefeitura.

Artigo 126 - O Poder Executivo poderá celebrar convenios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponiveis, bem como o numero de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, ambito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 127 - A Prefeitura poderá quando necessario, instituir outras modalidades acessorias de cadastro a fim de atender à organização fazendaria dos tributos de sua competencia, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

Capitulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliario

Artigo 128 - A inscrição dos imoveis urbanos no Cadastro Imobiliario será promovida :

I - pelo proprietario ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer titulo ;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condominio ;

III - pelo compromissario comprador, nos casos de compromisso de compra e venda ;

IV - pelo possuidor do imovel a qualquer titulo ;

V - de oficio, em se tratando de proprio federal, estadual, municipal ou de entidade autarquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar ;

VI - pelo inventariante, sindico ou liquidante, quando se tratar de imovel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

(***) Artigo 129 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliario, dos imoveis urbanos, são os responsaveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imovel conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imovel.

§ 2.º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o titulo de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessarias verificações.

§ 3.º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1.º deste artigo, o orgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietario para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigencias deste artigo, sob pena de multa prevista neste Codigo para os faltosos.

Artigo 130 - Em caso de litigio sobre o dominio do imovel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstancia, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imovel, a natureza do feito, o juizo e o cartorio por onde correr a ação.

Paragrafo unico: Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espolio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 131 - Em se tratando de area loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a area total, as areas cedidas ao patrimonio municipal, as areas compromissadas e as areas alienadas.

Artigo 132 - Os responsaveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao orgão fazendario competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço,

(***) Alterado - pag. 54 - Lei 777/ 29/12/66

os numeros do quateirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliario.

Artigo 133 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrencias verificadas com relação ao imovel, que possam afetar as bases de calculo do lançamento dos tributos municipais.

Paragrafo unico: A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 134 - A concessão de «HABITE-SE» à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruida ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartiçao fazendaria competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliario.

Capitulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 135 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsavel, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha propria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Paragrafo unico: Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas fisicas ou juridicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsaveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 136 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comercio, produção e industria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do predio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependencia ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as especies principal e acessorias da atividade;

IV - a area total do imovel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependencias;

V - outros dados previstos em regulamento.

Paragrafo unico: A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou inicio dos negocios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigencia deste Codigo.

Artigo 137 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsavel obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das caracteristicas mencionadas no artigo anterior.

Paragrafo unico: No caso de venda ou transferencia do es-

tabelecimento, sem a observancia do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsavel pelos debitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 138 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Paragrafo unico: A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuizo de quaisquer debitos de tributos pelo exercicio de atividades ou negocios de produção, industria ou comercio.

Artigo 139 - Para os efeitos deste capitulo considera se estabelecimento o local fixo ou não, de exercicio de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em carater permanente ou eventual, ainda que no interior de residencia, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 140 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas fisicas ou juridicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negocio, estejam localizados em predios distintos ou locais diversos.

Paragrafo unico - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imoveis contiguos e com comunicação interna, nem os varios pavimentos de um mesmo imovel.

Capitulo IV

Da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza

Artigo 141 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer Natureza será feita pelo responsavel, empresa ou profissional autonomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha propria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Capitulo V

Da Inscrição no Cadastro de Veiculos e Aparelhos Automotores

Artigo 142 - A inscrição de veiculos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietarios ou possuidores, a qualquer titulo, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha propria que os caracterize.

Paragrafo unico - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietarios ou possuidores dos veiculos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas caracteristicas, assim como transferencias de posse ou dominio.

Parte Especial

Titulo IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Capitulo I

Da Incidencia, das Isenções e das Reduções

Artigo 143 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o dominio util ou a posse de terrenos, construidos ou não, localizados nas zonas urbanas do Municipio.

§ 1.º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito minimo da existencia de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos :

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de aguas pluviais;

b) abastecimento de agua ;

c) sistema de esgotos sanitarios ;

d) rede de iluminação publica, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar ;

e) escola primaria ou posto de saude, a uma distancia maxima de 3 (três) quilometros do imovel considerado.

§ 2.º - Consideram se também urbanas as areas urbanizaveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação à industria ou ao comercio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do paragrafo anterior.

Artigo 144 - São isentos do imposto territorial urbano :

I - Os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Municipio, bem como de instituições beneficentes ou de ensino gratuito;

II - As praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas e destinadas à pratica de exercicios ou competições esportivas;

III - Os terrenos de propriedade de instituições beneficentes quando constituem dependencias de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, desde que não sejam objeto de locação ;

IV - Os terrenos de propriedade das cooperativas de consumo, organizadas e em funcionamento de acordo com a lei, sem o fito de lucro.

Artigo 145 - Aos proprietarios de terrenos com area não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo maximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte :

I - canalização de agua potavel	10%
II - esgotos	10%
III - pavimentação	10%
IV - canalização ou galerias para aguas pluviais	5%
V - guias e sargetas	5%

Paragrafo unico - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 146 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imovel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissario comprador se este estiver na posse do imovel.

Capitulo II

Da Alíquota e Base de Calculo

Artigo 147 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno, ex-

cetuando se aqueles sem edificação, que tenha qualquer uma de suas faces voltada para rua pavimentada.

§ 1.º - O Imposto Territorial Urbano que incide sobre o terreno construido será de 1% (um por cento) sobre o seu valor venal, reduzido de 25%, quando seu proprietario nele residir e não possuir outro imovel (predio.)

§ 2.º - O imposto territorial urbano que incide sobre terreno sem edificação, que tenha qualquer uma de suas faces voltada para a rua pavimentada será cobrado na base de 5% (cinco por cento).

Artigo 148 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliario, levando-se em conta, a criterio da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o indice medio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imovel;

III - o preço do terreno nas ultimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras caracteristicas do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 149 - Na determinação da base de calculo não se considera o valor dos bens mantidos, em carater permanente ou temporario, no imovel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 150 - O criterio a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de calculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 151 - O minimo do imposto territorial urbano será de dois centesimos do salario-minimo regional.

Capitulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 152 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possivel, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imovel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercicio anterior.

Artigo 153 - Far-se á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliario.

§ 1º - No caso de condominio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção e sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2.º Não sendo conhecido o proprietario, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3.º - Quando o imovel estiver sujeito a inventario, far-se-á o lançamento em nome do espolio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferencia perante o orgão fazendario competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espolio, cujo inventario esteja sob testado, serão lançados em nome do mesmo, que res-

ponderá pelo tributo até que, julgado o inventario, se façam as necessarias modificações.

§ 5.º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando se os nomes e endereços nos registros.

§ 6.º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do compromitente vendedor e do compromissario comprador conjuntamente, se este estiver na posse do imovel.

Artigo 154 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na epoca e pela forma estabelecida no regulamento.

Paragrafo unico: O lançamento será anual e o recolhimento se fará no numero de quotas que o regulamento fixar.

Titulo V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Capitulo I

Da Incidencia e das Isenções

Artigo 155 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o dominio util ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de predios situados nas zonas urbanas do Municipio.

§ 1.º - Considera-se predios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2.º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 143, deste Codigo.

Artigo 156 - São isentos do imposto:

I - Os predios cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Municipio, bem como de instituições beneficente ou de ensino gratuito;

II - As edificações em praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas e destinadas à pratica de exercicios ou de competições esportivas;

III - Os predios de propriedades de instituições beneficentes quando constituem dependencias de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, desde que não sejam objeto de locações;

IV - Os predios de propriedade das cooperativas de consumo, organizadas e em funcionamento de acordo com a lei, sem efeito de lucro.

Capitulo II

Da Alíquota e Base de Calculo

Artigo 157 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Paragrafo unico: O imposto predial será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) quando seu proprietario nele residir, e não possuir outro imovel urbano (predio).

Artigo 158 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a area construida;
II - o valor unitario da construção;
III - o estado de conservação da edificação.

Artigo 159 - O criterio a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de calculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Paragrafo unico: O minimo do imposto predial será de quatro centesimos do salario-minimo regional.

Capitulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 160 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possivel, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o predio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercicio anterior e observando se, no que couber, o disposto no capitulo III do Titulo IV deste Codigo.

Paragrafo unico: Os apartamentos, unidades ou dependencias com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietarios condôminos.

Artigo 161 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na epoca e pela forma estabelecida no regulamenfo.

Titulo VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

Capitulo I

Da Incidencia e das Isenções

Artigo 162 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saida destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no territorio do Municipio, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 163 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do territorio do Municipio.

§ 1.º - Nas hipoteses previstas neste artigo, o Municipio cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando se a alíquota do imposto Municipal.

§ 2.º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convenio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Municipio o ressarcimento do montante correspondente.

Capitulo II

Da Alíquota, da Base de Calculo e do Recolhimento

Artigo 164 - A base de calculo do imposto é o montante devido ao Estado, a titulo de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Paragrafo unico: A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Artigo 165 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Paragrafo unico: Fica o Poder executivo autorizado a celebrar com o Estado convenio para arrecadação do imposto muni-

cipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capitulo III

Das Penalidades e das Multas

Artigo 166 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração identica.

Titulo VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

Capitulo I

Da Incidencia e das Isenções

Artigo 167 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competencia da União ou dos Estados.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, considera se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de maquinas, ferramentas ou veiculos, a usuarios ou consumidores finais;

b) a locação de bens moveis;

c) a locação de espaço em bens moveis, a titulo de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2.º - As atividades a que se refere o paragrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de carater misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta media mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviço nos demais casos.

Paragrafo unico: Excluem se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de carater estritamente municipal.

Artigo 168 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anonimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam socios, quotistas, acionistas, ou particulares;

III - os servidores publicos federais, estaduais, municipais e autarquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Capitulo II

Da Alíquota e da Base de Calculo

Artigo 169 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Paragrafo unico: No caso da letra a do § 2.º do artigo

CÂMARA MUNICIPAL

167, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 170 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Codigo.

Artigo 171 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar se-á para base de calculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipotese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das materias-primas, combustiveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salarios pagos durante o ano, adicionadas de honorarios de diretores e retiradas de proprietarios, socios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imovel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de agua, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatorios do contribuinte.

Artigo 172 - O disposto no art. 169 a 171 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Paragrafo unico: Na hipotese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Codigo.

Capitulo III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 173 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo proprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 174 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 175 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 174 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 176 - O procedimento de oficio de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrario, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 177 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capitulo IV, do Titulo III, deste Codigo.

Artigo 178 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas fisicas ou juridicas ;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa fisica ou juridica, tenham funcionamento em locais diversos.

Paragrafo unico : Não são considerados como locais diversos dois ou mais imoveis contiguos e com comunicação interna, nem os varios pavimentos de um mesmo imovel.

Artigo 179 - As pessoas fisicas ou juridicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercicio financeiro se tornarem sujeitas à incidencia do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 180 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Codigo, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 181 - No caso de diversões publicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

Titulo VIII

Das Taxas

Capitulo I

Da Incidencia e das Isenções

Artigo 182 - Pelo exercicio regular do poder de policia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço publico especifico e divisivel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Municipio, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;
II - de licença ;
III - de expediente e serviços diversos ;
IV - de serviços urbanos.

Artigo 183 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os proprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

III - os proprios de instituições de assistencia social ou beneficentes, legalmente constituidas e regularmente funcionando.

Artigo 184 - São isentos da taxa de licença para trafego os veiculos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capitulo II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 185 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas fisicas ou juridicas, que no exercicio de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo publico, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Codigo.

Artigo 186 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Paragrafo unico: A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Artigo 187 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessario, no decurso do exercicio, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de inicio de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicilio, nos estabelecimentos de produção, comercio, industria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 188 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passivel das penalidades previstas no Capitulo XII, Titulo I, deste Codigo.

Capitulo III

Das Taxas de Licença

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 189 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de policia do Municipio na outorga de permissão para o exercicio de atividades ou para a pratica de atos dependentes, por sua natureza, de previa autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 190 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comercio, industria ou prestação de serviços, na jurisdição do Municipio;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comercio, industria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horarios especiais;

IV - exercicio, na jurisdição do Municipio, de comercio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - trafego de veiculos e outros aparelhos automotores.

VIII - publicidade;

IX - ocupação de areas em vias e logradouros publicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 191 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são consideradas estabelecimentos de produção, comercio, in-

dustria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 deste Codigo.

Seção 2.ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comercio, Industria e Prestação de Serviços.

Artigo 192 - Nenhum estabelecimento de produção, comercio, industria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Municipio sem previa licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsaveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Paragrafo unico: As atividades cujo exercicio dependam de autorização de competencia exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 193 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1.º - A taxa será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2.º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais proprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsaveis ou seus represantantes legais.

Artigo 194 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comercio, industria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Titulo III, deste Codigo.

Artigo 195 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 196 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3.ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comercio, Industria e Prestação de Serviços.

Artigo 197 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comercio, industria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 198 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 199 - O Alvará de Licença será também renova-

do anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 200 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorridos o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Paragrafo unico : O Alvará de Licença será conservado em lugar visivel.

Artigo 201 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1.º - A interdição será procedida de notificação preliminar do responsavel pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2.º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 202 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas epocas determinadas em regulamento.

Seção 4.ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horario Especial

Artigo 203 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horario normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 204 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horarios especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Codigo, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 205 - E' obrigatoria a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visivel e acessivel à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horario especial em que conste claramente esse horario sob pena das sanções previstas neste Codigo.

Seção 5.ª

Da Taxa de Licença para o Exercicio de Comercio Eventual ou Ambulante

Artigo 206 - A taxa de licença para o exercicio de comercio eventual ou ambulante será exigivel por ano, mês ou dia.

§ 1.º - Considera-se comercio eventual o que é exercido em determinadas epocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2.º - E' considerado, também, como comercio eventual, o que é exercido em instalações removiveis, colocadas nas vias ou logradouros publicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3.º - Comercio ambulante é o exercido indevidamente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 207 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removiveis nas vias ou logradouros publicos.

Artigo 208 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Codigo e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Artigo 209 - O pagamento da taxa de licença para o exercicio de comercio eventual, nas vias e logradouros publicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 210 - E' obrigatoria a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha propria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º - Não se inclui na exigencia deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comercio eventual ou ambulante.

§ 2.º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas caracteristicas iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 211 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigencias regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as caracteristicas essenciais de sua inscrição e as condições de incidencia da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 212 - Respondem pela taxa de licença de comercio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 213 - São isentos da taxa de licença para o exercicio do comercio eventual ou ambulante.

I - os cegos e mutilados incapazes para o trabalho, que exercerem comercio ou industria em pequena escala;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Seção 6.ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 214 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de predios e muros ou qualquer outra obra, dentro das areas urbanas do Municipio.

Artigo 215 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem previo pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Codigo.

CÂMARA MUNICIPAL LEME - SP

Artigo 217 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de predios, muros ou gradís;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7.ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 218 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigivel pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante previa aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ao parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Municipio.

Artigo 219 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o previo pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 220 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referencia a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 221 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Codigo.

Seção 8.ª

Da Taxa de Licença para o Trafego de Veiculos

Artigo 222 - O pagamento da taxa de licença para o trafego de veiculos é devida por todos os proprietarios ou possuidores de veiculos em circulação no municipio e será cobrado anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Codigo, e com validade por um ano, a contar da data da expedição da respectiva licença.

Artigo 223 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Artigo 224 - A baixa do veiculo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietario ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercicio.

Artigo 225 - São isentos da taxa de licença para o trafego de veiculos:

I - os veiculos de tração animal, exceto aqueles destinados ao aluguel;

II - os veiculos destinados aos serviços agricolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo maximo de 60 (sessenta) dias, os veiculos de passageiros em transito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municipios;

IV - os veiculos de propulsão humana, excepto aqueles destinados ao aluguel.

Seção 9.ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 226 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros publicos do Municipio, bem como nos lugares de acesso ao publico, fica sujeita a previa licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 227 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anuncios e mostruarios, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuidos ou pintados em paredes, muros, postes, veiculos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares publicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Artigo 228 - Respondem pela observancia das disposições desta Seção todas as pessoas fisicas ou juridicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 229 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruido com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras caracteristas do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Paragrafo unico: Quando o local em que se pretender colocar o anuncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietario.

Artigo 230 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painés e anuncios, sujeitos à taxa, um numero de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 231 - Os anuncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 232 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o periodo fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Codigo.

§ 1.º - Ficam sujeitos ao acrescimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anuncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoolicas, bem como os redigidos em lingua estrangeira.

§ 2.º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3.º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 233 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrioticos, religiosos, eleitorais ou beneficentes;

II - as tabuletas indicativas de sitios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas.

IV - os anuncios publicados em jornais, revistas ou catalogos e os irradiados em estações de radio-difusão.

Seção 10.ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Publicos

Artigo 234 - Pela ocupação do solo mediante instalação provisoria de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro movel ou utensilio, depositos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veiculo será paga uma taxa de conformidade com a tabela anexa a este Codigo.

Artigo 235 - Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depositos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros publicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11.ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Artigo 236 - O abate de gado destinado ao consumo publico, quando não for feito no Matadoro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitaria feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 237 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Codigo.

Artigo 238 - A exigencia da taxa não atinge o abate de gado em charqueada, frigorificos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 239 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuida ao consumo local.

Artigo 240 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Codigo e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem previa licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capitulo IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1.ª

Da Taxa de Expediente

Artigo 241 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Municipio.

Artigo 242 - A taxa de que trata este capitulo é devida pelo peticionario ou por quem tiver interesse direto no ato

do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Codigo.

Artigo 243 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecanico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 244 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Seção 2.ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 245 - Pela prestação dos serviços de numeração de predios, de apreensão e deposito de bens moveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemiterio, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas :

I - de numeração de predios ;

II - de apreensão de bens moveis ou semoventes e de mercadorias ;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemiterio.

Artigo 246 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Codigo.

Capitulo V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 247 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza publica, iluminação publica, conservação de calçamento, esgoto e vigilancia e será devido pelos proprietarios ou possuidores, a qualquer titulo, de imoveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 248 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autonomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 249 - A base de calculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo numero de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artigo 250 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,5% (cinco decimos por cento) do salario minimo regional.

Artigo 251 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliarios.

Titulo IX

Da Contribuição de Melhoria

Capitulo I

Disposições Gerais

Artigo 252 - A contribuiçao de melhoria será cobrada pelo Municipio, para fazer face ao custo de obras publicas de que decorra valorização imobiliaria, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acrescimo de valor que da obra resultar para cada imovel beneficiado, especialmente nos seguintes casos :

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros publicos, inclusive estradas, pontes, tuneis e viadutos ;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros publicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitarios;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'agua ;

IV - canalização de agua potavel e instalação de rede eletrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagistico.

Artigo 253 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá :

I - publicar previamente os seguintes elementos :

a) memorial descritivo do projeto ;

b) orçamento do custo da obra ;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição ;

d) delimitação da zona beneficiada ;

e) determinação do fator de absorção do beneficio da valorização para toda a zona ou para cada uma das areas diferenciadas, nelas contidas ;

II - fixar prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no numero anterior.

§ 1.º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo calculo.

§ 2.º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o n.I deste artigo.

Artigo 25 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietario do imovel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer titulo.

Artigo 255 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas :

I - ordinario, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da propria Administração;

II - extraordinario, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietarios interessados.

Artigo 256 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 257 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliario ; na falta desse elemento, tomar se-á por base a area ou a testada dos terrenos.

Artigo 258 - Para o calculo necessario à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Codigo, serão também computadas quaisquer areas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Paragrafo unico : A dedução de superficies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sòmente se autorizará quando o dominio dessas areas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Municipio.

Artigo 259 - No calculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imoveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em carater definitivo.

Artigo 260 - Para efeito de calculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as areas contiguas, de um mesmo proprietario, ainda que provenientes de titulos diversos.

Artigo 261 - Quando houver condominio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsaveis na proporção de suas quotas.

Artigo 262 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à area pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietario proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A area reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietarios

Artigo 263 - No caso de parcelamento de imovel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imoveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 264 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuida de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 265 - As obras a que se refere o numero II do artigo 255, quando julgadas de interesse publico, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1.º - A importancia da caução não poderá ser inferior a 1/3 do orçamento total previsto para a obra.

§ 2.º - O orgão fazendario promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 266 - Completadas as diligencias de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1.º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as duvidas e enganos a serem sanados.

CÂMARA MUNICIPAL

§ 2.º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3.º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2.º, a obra solicitada não terá inicio, devolvendo se as cauções depositadas.

§ 4.º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinario.

§ 5.º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do debito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando se no lançamento da contribuição a liquidação total do debito.

Artigo 267 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietario reclamar contra a importancia lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Codigo.

Paragrafo unico: A execução das ob as e melhoramentos só terão inicio após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 268 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salario-minino regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Paragrafo unico: E' facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 269 - Quando a obra for entregue gradativamente ao publico, a contribuição de melhoria, a juizo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluidas.

Artigo 270 - E' licito ao contribuinte pagar o debito previsto com titulos da divida publica municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 271 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o orgão fazendario será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imoveis respectivos.

Artigo 272 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Titulo.

Paragrafo unico: O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessarios à aplicação da contribuição de melhoria.

Artig 273 - Não caberá exigencia da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem previa observancia das disposições contidas neste Titulo.

Capitulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 274 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçavel das vias e logradouros publicos e dos passeios, os trabalhos preparatorios ou complementares habituais, como estudos topograficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 275 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse publico, a juizo da Prefeitura, deva ser substituido por outro de melhor qualidade.

§ 1.º - Nos casos de substituição por tipo identico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2.º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este ultimo com base nos preços do momento; reputar-se á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 276 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido proporcionalmente à extensão linear das faces do imovel sobre a via publica, constituindo-se assim a quota a ser paga pelo proprietario marginal.

Artigo 277 - O pagamento da contribuição devida por pavimentação será efetuado na epoca e pela forma estabelecida no regulamento.

Artigo 278 - Assentado periòdicamente o programa ordinario da pavimentação, procederão as repartições tecnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 279 - Aprovado o orçamento de cada trecho tipico e apurada a importancia total a ser distribuida entre as areas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capitulo III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 280 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata burros e outras e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1.º - São ainda considerada como obras de construção as de pavimentação asfaltica, poliedrica ou a paralelepipedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2.º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 281 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capitulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigivel dos proprietarios de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na area rural do Municipio, quando da obra resultar beneficios para os mesmos.

Artigo 282 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capitulo I deste Titulo, será dividido entre a Prefeitura e os proprietarios dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietarios dos terrenos marginais;

II - um duodecimo (1/12) caberá aos proprietarios dos terrenos adjacentes ou não à estrada construida, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviario, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 283 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante deposito previo e integral do valor orçado.

Artigo 284 - O calculo da contribuição exigivel de cada proprietario será feito nas seguintes bases:

I - levantar se-á um rol dos imoveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietarios e os valores venais de cada imovel, excluidos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente.

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente um sexto (1/6) e um duodecimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodecimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 285 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capitulo I deste Titulo.

Titulo X
Capitulo Unico
Das Disposições Finais

Artigo 286 - Salario minimo, para os efeitos deste Codigo, é o vigente no Municipio a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Paragrafo unico: Serão desprezadas as frações de Cr $ 100 (cem cruzeiros), até Cr $ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salario minimo para os efeitos deste Codigo.

Artigo 287 - Serão desprezadas as frações de Cr $ 1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de calculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 288 - Os creditos fiscais decorrentes de tributos de competencia municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Divida Ativa do Municipio.

Artigo 289 - Este Codigo entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Leme, em 15 de dezembro de 1966.

Victorio Bonfante - Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 15 de dezembro de 1966.

Odmur Gomes dos Santos - Secretario da Prefeitura

TABELA I

Tabelas para o lançamento e cobrança do imposto sobre os serviços de qualquer natureza

Discriminação	Alíquota
I - Profissionais Liberais	% sobre o salario minimo
a) advogados, dentistas, engenheiros, medicos	50%
b) agrimensores, construtores licenciados, contadores, corretores, desenhistas, despachantes, tecnicos em contabilidade	30%
c) outros profissionais	20%
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autonomo, com ou sem utilização de maquinas, ferramentas ou veiculos	2% sobre a receita bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imoveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas fisicas ou juridicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	1% sobre a receita bruta
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais	1% sobre 50% da receita bruta
V - Locação de bens moveis de qualquer natureza	3% sobre a receita bruta
VI - Locação de espaço em bens imoveis a titulo de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	3% sobre a receita bruta
VII - Exercicio de funções e praticas de diversões ou desportos publicos, por pessoas fisicas ou juridicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza	5% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso

TABELA II

Tabelas para o lançamento e a cobrança da taxa de aferição de pesos e medidas

N.º	Discriminação	Alíquota
	I - Balanças Comuns	% sobre o salario minimo
1	Até 20 quilos	2%
2	Até 50 quilos	3%
3	Até 100 quilos	4%
4	Até 1.000 quilos	5%
5	De mais de 1.000 quilos	6%
	II - Balanças Automaticas	
6	Até 10 quilos	2%
7	Até 50 quilos	4%
8	De mais de 50 quilos	6%
	III - Pesos	
9	Jogo de pesos por 8 unidades ou fração	5%
	IV - Medidas Lineares	
10	Metro, fita metrica e trena, cada um	1%
	V - Medidas de Capacidade	
11	Jogo de medidas, de 1 até 100 litros	5%
12	Bomba de gasolina ou oleo	10%
13	Carro Tanque	10%
14	Qualquer outra medida de capacidade	10%
	VI - Outras Medidas	
15	Medidores de consumo de energia eletrica por medidor	5%
16	Hidrometros	5%

TABELA III

Tabelas para o lançamento e cobrança das taxas de Licença

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquotas
	I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horario Especial	% sobre o salario minimo

1	Prorrogação de horario :			
	1 - Até as 22 horas :			
	- por dia			2%
	- por mês			30%
	- por ano			150%
	2 - além das 22 horas :			
	- por dia			3%
	- por mês			50%
	- por ano			200%
2	Antecipação de horario :			
	- por dia			1,5%
	- por mês			20%
	- por ano			150%
	II - Taxa de Licença para Exercicio de Comercio Eventual ou Ambulante	Alíquota sobre o salario minimo		
		Dia	Mês	Ano
	a) Comercio eventual	%	%	%
3	alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para vendas em balcões, barracas ou mesas	1%	20%	
4	Generos e produtos alimenticios	0,5%	10%	
5	Aves e ovos	isento		
6	Frutae extrangeiras	1%	15%	
6-A	Frutas nacionais	isento		
7	Tecidos e roupas	10%	200%	
8	Artefatos de couro	8%	160%	
9	Artigos de toucador	15%	300%	
10	Joias e relogios	20%	400%	
11	Peles, peliças, plumas e confecções de luxo	25%	500%	
12	Artigos para fumantes	8%	160%	
13	Artigos carnavalescos, (mascaras, confetes, serpentinas e congeneres)	15%	300%	
14	Fogos de artificios	8%	160%	
15	Artigos de papelaria	2%	40%	
16	Aparelhos eletricos, de uso domestico	10%	20%	
17	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	5%	100%	
18	Artigos não especificados nesta tabela	5%	100%	
	B) Comercio Ambulante :			
19	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para vendas em balcões, barracas ou mesas	1%	20%	
20	Generos e produtos alimenticios	0,5%	10%	
21	Aves e ovos			isento
22	Frutas nacionais			isento
22-A	Frutas extrangeiras	1%	15%	
23	Tecidos e roupas	12%	240%	
24	Artefatos de couro	10%	200%	
25	Artigos de toucador	17%	340%	
26	Joias e relogios	22%	440%	
27	Peles, peliças, plumas e confecções de luxo	27%	540%	
28	Artigos para fumantes	10%	200%	
29	Artigos carnavalescos (mascaras, confetes, serpentinas e congeneres)	15%	300%	
30	Fogos de artificios	10%	200%	
31	Artigos de Papelaria	4%	80%	
32	Aparelhos eletricos, de uso domestico	12%	240%	
33	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	5%	100%	
34	Artigos não especificados nesta tabela	7%	140%	

NOTA : A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

	III - Taxa de Licença para Obras Particulares	Alíquota % sobre o salario minimo

	a) Construções :	
35	Barracões nos quintais de casas residenciais metro quadrado de area util ao piso coberto:	
	1 - nas areas urbanas	0,1o/o
	2 - nas areas de expansão urbana e nos povoados	0,05o/o
36	Dependencias em predios residenciais, por metro quadrado de area util de piso coberto :	
	1 - nas areas urbanas	0,2e/o
	2 - nas areas de expansão urbana e nos povoados	0,1o/o
37	Dependencias em predio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado	0,4o/o
38	Drenos, sargetas, paredes e muros divisorios por metro linear	0,1o/o
39	Embarcações :	
	1 - de grande calado	0,1e/o
	2 - de pequeno calado	0,08o/o
	3 - barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas	0,05o/o
40	Estaleiros	0,1o/o
41	Fornos de padaria	10o/o
42	Fossas - cada uma	0,1o/o
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado area util de piso coberto	0,1o/o
44	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - area util de piso coberto	0,6o/o
45	Muros, com gradil ou não, por metro linear :	
	1 - nas areas urbanas	0,2o/o
	2 - nas areas de expansão urbanas e nos povoados	0,1o/o
46	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de area util de piso coberto	0,2o/o
47	Obras pequenas ou acrescimo, de area de difícil medição, não especificadas nesta tabela	0,1o/o
48	Predios residenciais, de um ou mais pavimentos por metro quadrado de area util de piso coberto:	
	1 - nas areas urbanas	0,15o/o
	2 - nas areas de expansão urbana e nos povoados	0,075o/o
49	Predios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industrtais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de area util de piso coberto	0,5o/o
	b) Reconstruções :	
50	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções	—
	c) Consertos e reparos :	
51	Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas	3o/o
52	Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento	6o/o
53	Muros, por metro linear	0,1o/o
54	Pequenos serviços em predios	5o/o
55	Telhados, desde que não se trate de construção	5o/o
	d) Obras Diversas	
56	Abertura de portões :	
	1 - em predios residenciais	2o/o
	2 - em predios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	4o/o
57	Andaimes - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de predios, por metro linear e por seis meses ou fração	1o/o

58	Cortes em meio-fio para entrada de automovel	2o/o
59	Demolição - por metro quadrado de area da edificação a ser demolida	0,1o/o
60	Lajeamento de pateos e quintais	2o/o
61	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em predio comercial ou industrial, cada uma	4o/o
62	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustivel liquido, de um para outro local	2o/o
63	Toldos ou cobertas movediças a serem colocados nas fachadas de predios:	
	1 - comerciais e industriais, cada um	3o/o
	2 - em predios residenciais, cada um	2o/o
	IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	
64	a) Arruamentos :	
	1 - com area de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros publicos	8o/o
	2 - com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de oito por cento (8 o/o) do salario minimo	0,01o/o
65	b) Loteamentos :	
	1 - com area até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros publicos e as que serão doadas ao Municipio	8o/o
	2 - de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de oito por cento (8o/o) do salario minimo	0,01o/o
	Nota : Entende-se come area de arruamento, ou do loteamento, a soma das areas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	
	V - Taxa de Licença para o Trafego de Veiculos	
66	a) Veiculos de tração a motor :	
	Ambulancias :	
	1 - para transporte de doentes	4%
	2 - funerais	6%
67	Automoveis; com motor de até 100 HP :	
	1 - modelo de fabricação do ano em que for feito o registro	15%
	2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro	12%
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de n. 2	10%
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao de n. 3	8%
68	Automoveis com motor de mais de 100 HP :	
	1 - modelo de fabricação do ano em que for feito o registro	20%
	2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro	18%
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de n. 2	16%
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao de n. 3	14%
69	Auto-lotação :	
	1 - até 12 passageiros	16%
	2 - de mais de 12 passageiros	18%
70	Auto-onibus :	
	1 - Até 20 passageiros	20%
	2 - de mais de 20 até 30 passageiros	22%
	3 - de mais de 30 passageiros	24%
71	Auto-oficina :	
	1 - automovel ou camioneta-oficina	10%
	2 - caminhão-oficina	12%

72	Automotores em geral. elevadores, guindastes empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares	12%
73	Caminhões, ou camionetas, de carga :	
	1 - com capacidade até 1 tonelada	18%
	2 - com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	20%
	3 - idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas	22%
	4 - idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas	24%
	5 - idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas	26%
	6 - idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas	28%
	7 - idem, idem, de mais de 12 toneladas	30%
74	Motocicletas : com ou sem «side-car»	5%
75	Reboques e tratores :	
	1 - reboque ou «trailer»	12%
	2 - trator de rodas de borracha, de ferro ou esteira de ferro (uso particular)	isento
	2-A trator com rodas de borracha (aluguel)	8%
	3 - trator com rodas ou esteiras de ferro	10%
	b) Veiculos de tração animal :	
76	De carga, desprovido de molas :	
	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira	—
	2 - de rodas com aros de borracha maciça	—
	3 - de rodas com aros de borracha-pneumatico	—
77	De carga, providos de molas :	
	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira	—
	2 - de rodas com aros de borracha maciça	—
	3 - de rodas com aros de borracha-pneumatico	—
78	De passageiros :	
	1 - de 2 rodas com pneumatico	—
	2 - idem, idem, com aros de borracha maciça	—
	3 - de 4 rodas com aros de pneumatico	—
	4 - de 4 rodas com aros de borracha maciça	—
	c) Outros veiculos :	
79	Bicicletas, quando de aluguel	2%
80	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, triciclos de pedal ou motorizados a frete ou para entrega de mercadorias	3%
81	Embarcações :	
	1 - Lanchas, botes e canoas	10%
	2 - Barcos, saveiros, balsas e alvarengas	15%
	VI - Taxa de Licença para Publicidade	
82	Alto-falante, radio, vitrola e congeneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial ou profissional	10%
83	Anuncios :	
	1 - sob forma de cartaz, cada um, por ano	1,5%
	2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes	1%
	3 - no interior de veiculos, por veiculo e por ano	1%
	4 - no exterior de veiculos, por veiculo e por ano	1,5%
	5 - em veiculos destinados especialmente a propaganda, por veiculo e por dia	1%
	6 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia	0,5%
	7 - distribuido em mão ou a domicilio, por milheiro ou fração	0,5%
	8 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anuncio e por ano	1%
	9 - em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anuncio e por mês	2%
	10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	0,01%
	11 - pintado na via publica, quando permitido, por metro quadrado e por dia	2%
	12 - em faixas, quando permitido, por dia	2%

84	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	2%
85	Letreiro - placa ou distico metalico ou não, com indicação de profissão, arte, oficio, comercio ou industria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer predio, por letreiro, placa ou distico, por ano	2%
86	Mostruario - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por mostruario e por ano	3%
87	Painel :	
	1 - painel, cartaz ou anuncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês	2%
	2 - idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edificios, por metro quadrado ou fração, por ano	1%
	3 - painel, cartaz ou anuncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano	3%
88	Propaganda :	
	1 - oral, feita por propagandista, por dia	0,5%
	2 - idem, idem, por mês	10%
	3 - idem, idem, por ano	100%
	4 - por meio de musica, por dia	1%
	5 - por meio de animais (circo) etc. por dia	5%
	6 - por meio de alto-falante, por dia	2%
89	Vitrine	
	1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrine e por ano	3%
	2 - idem, idem, com saliencia maxima de 25 centimetros para logradouro publico, por vitrine e por ano	4%
	3 - idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano	5%
	4 - para exposição de artigos estranhos ao negocio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano	6%
	VII - Taxa de Licença para Ocupação de areas em Vias e Logradouros Publicos	
90	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros publicos ou como deposito de materiais ou estacionamento privativo de veiculos inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a criterio desta :	
	1 - por dia e por metro quadrado	1%
	2 - por mês e por metro quadrado	20%
	3 - por ano e por metro quadrado	100%
91	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer movel ou instalação, por dia e por metro quadrado	0,5%
92	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	0,01%
	VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal	
93	Por cabeça de gado bovino ou vacum	3%
94	Por cabeça de animal e outras especies	2%
NOTA :	Correrá por conta do interessado, além da taxa, e transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.	

TABELA IV

Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de expediente e serviços diversos

Itens	Especificações	Alíquotas
	Taxa de Expediente	% sobre o salario minimo
1	Alvarás :	
	a) de licença concedida ou transferida	3%
	b) de qualquer outra natureza	4%
2	Atestados :	
	a) por lauda até 33 linhas	3%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	1%
3	Aprovação de arruamento ou loteamento : cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno	2%
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	2%
5	Certidões :	
	a) por lauda até 33 linhas	3%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	1%
	c) busca, por ano, além das taxas das alineas «a» e «b»	0,1%
	d) de quitação	2%
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo :	
	a) favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	0,1%
	b) previlegio individual ou a empresa concedido pelo Municipio, sobre o valor efetivo ou arbitrado	0,1%
	c) permissão para exploração, a titulo precario, de serviço ou atividade	1%
7	Contratos com o Municipio, sobre o valor do contrato	0,1%
8	Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluidas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração	1%
9	Petição, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos orgãos ou autoridades municipais:	
	a) por lauda até 33 linhas	1%
	b) cada documento anexado por folha	0,5%
	c) sobre o que exeder, por lauda ou fração	01%
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Municipio, sobre o valor da prorrogação	0,1%
11	Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por pagina de livro ou fração	1%
12	Titulos :	
	—de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuario	1%
	Transferencias :	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo s/valor do contrato	0,05%
	b) de local, de firma ou ramo de negocio	2%
	c) de veiculo, por unidade	1%
	d) de previlegio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	0,05%
	Taxa de Serviços Diversos	% sobre o salario minimo
	I - Taxa de Numeração de Predios	
1	Por emplacamento	1,5%
	Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).	
	II - Taxa de Apreensão e Deposito de Bens e Mercadorias	
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via publica - por unidade	5%
3	Armazenagem por dia ou fração, no deposito municipal :	

	1 - de veiculo por unidade	5%
	2 - de animal cavalar, muar ou bovinos, por cabeça	3%
	3 - de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça	1%
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer especie, por quilo	0,1%
	Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o deposito.	
	III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento	
4	Alinhamento, por metro linear	0.2%
5	Nivelamento, idem	0,4%
	IV - Taxa de Cemiterio	
6	Inumação em sepultura rasa :	
	1 - de adulto, por cinco anos	3%
	2 - de infante, por tres anos	2%
7	Inumação em carneiro :	
	1 - de adulto, por cinco anos	6%
	2 - de infante, por três anos	4%
8	Prorrogação de prazo :	
	1 - de sepultura rasa, por cinco anos	1%
	2 - de carneiro por cinco anos	2%
9	Perpetuidade :	
	1 - de sepultura rasa, por metro quadrado	8%
	2 - de carneiro, por metro quadrado	20%
	3 - jazigo (carneiro duplo, geminado) por m2	25%
	4 - nicho	—
10	Exumações :	
	1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10%
	2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição	5%
11	Diversos	
	1 - abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpetuo, para nova inumação	3%
	2 - entrada de ossada no cemiterio	2%
	3 - retirada de ossada do cemiterio	2%
	4 - remoção de ossada no interior do cemiterio	4%
	5 - permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	10%
	6 - emplacamento	0,5%
	7 - ocupação de ossario, por cinco anos	5%

NOTAS :

1 — Nos cemiterios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade ;

2 — Além das taxas do n.º 11, será cobrada à parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.

3 — As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiro e jazigos ; os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléu e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.